



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 227/2011:

Publica os Regulamentos Técnicos constantes dos Anexos da Convenção sobre a aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes: 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 227/2011

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário publicar os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos à Convenção sobre a Avaliação Civil Internacional adoptado pelo Conselho de Ministros através do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 3 – 1, do referido Decreto, o Ministro dos Transportes e Comunicações, determina:

Único. São publicados os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos da Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

Publique-se.

Maputo, 15 de Setembro de 2011. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Paulo Francisco Zucula.

MOZ-CAR PARTE 1

Emissão

Ao abrigo do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, O Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), emite o presente Regulamento relativo a definições e abreviaturas usadas na Aviação Civil.

Denominação

O presente Regulamento é denominado por Regulamento de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado por MOZ-CAR, Parte 1.

Aplicabilidade

O presente Regulamento aplica-se a:

1. Todas as pessoas que operam e mantêm:
 - a. Aeronaves registadas em Moçambique;
 - b. Aeronaves registadas noutro Estado Contratante que sejam operadas por pessoas licenciadas por Moçambique e que tenham de ser mantidas de acordo com as normas do Estado de Registo da aeronave, seja onde for que a manutenção seja efectuada;
 - c. Aeronaves de outros Estados Contratantes a operar em Moçambique;
2. Aeródromos Cívicos;
3. Navegação Aérea;
4. Segurança da Aviação.

Unidades de medida

As unidades de medida usadas nestes Regulamentos devem estar em conformidade com as normas definidas no Anexo 5 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional.

Se for necessário utilizar unidades de medidas alternativas do Anexo 5 que não pertençam ao Sistema Internacional de Unidade (SI), estas serão indicadas entre parênteses a seguir às unidades de medidas básicas.

1.00.1. Definições

As expressões adiante indicadas, quando usadas nos Regulamentos de Aviação Civil, têm os seguintes significados:

“**Acidente aeronáutico**” uma ocorrência associada com a operação de uma aeronave ocorrida entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar e o momento em que todas as pessoas que embarcam com essa intenção tenham desembarcado e no qual se verifique o seguinte:

- (a) Uma pessoa tenha sofrido lesões mortais ou tenha ficado gravemente ferida nas seguintes circunstâncias:
 - (i) encontrar-se na aeronave, ou;
 - (ii) ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo as partes que se tenham separado da mesma aeronave; ou
 - (iii) ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de lesões ocasionadas por causas naturais, de ferimentos causado pelo próprio ou por terceiros ou sofridos por passageiros clandestinos escondidos fora das áreas normalmente reservadas aos passageiros e aos membros da tripulação; ou

127.08.18 Aterragem em heliporto elevado ou helideck

(1) Em caso de aterragem num heliporto elevado ou helideck, o itinerário do voo pode descer abaixo da altura da superfície de aterragem de forma a alcançar VTOSS se as condições seguintes forem satisfeitas:

- (a) Uma margem de remoção for estabelecida em relação ao heliporto elevado ou helideck e em relação a todos os obstáculos localizados no heliporto elevado ou *helideck*, 4.5 m (15 pés) tenham sido vistos como adequados para o longo alcance dos helicópteros; e
- (b) A remoção vertical acima de todos os obstáculos não localizados no heliporto elevado ou *helideck* for pelo menos igual àquela especificada em 127.08.17 (1)

SUBPARTE 9 - MANUTENÇÃO**127.09.1 Generalidades**

(1) O operador de um helicóptero de transporte aéreo comercial não deve operar o helicóptero salvo se o helicóptero estiver a ser mantido de acordo com os regulamentos da Parte 43.

(2) Um operador não deve operar uma aeronave salvo se esta estiver a ser mantida e largada para o serviço por uma organização aprovada nos termos da Parte 145.

127.09.2 Manual de controlo de manutenção do operador

(1) O operador deve fornecer, para uso e orientação do pessoal operacional e de manutenção visado, um manual de controlo de manutenção, aceite pelo Director-Geral como preenchendo os requisitos dos MOZ-CATS-OPS127

(2) O operador deve garantir que o manual de controlo de manutenção seja emendado conforme necessário para actualizada a informação nele contida.

(3) As cópias de todas as emendas ao manual de controlo de manutenção devem ser fornecidas prontamente a todas as ou pessoas a quem o manual tenha sido distribuído.

(4) O operador deve fornecer ao Director-Geral uma cópia do seu manual de controlo de manutenção juntamente com todas as emendas e/ou revisões que hajam sido feitas.

127.09.3 Plano de manutenção do helicóptero

(1) O operador de um helicóptero de transporte aéreo comercial deve assegurar que o helicóptero seja mantido de acordo com um plano de manutenção do helicóptero estabelecido pelo operador, baseado no programa de manutenção recomendado pelo fabricante.

(2) O programa deve conter detalhes, incluindo frequências, de toda a manutenção que seja necessária fazer no helicóptero.

(3) O programa deve incluir um programa de segurança se o Director Geral assim o determinar com necessário.

(4) Para helicóptero de transporte aéreo comercial certificado para a Categoria de Transporte, o programa de manutenção referido no sub regulamento (1) e qualquer emenda subsequente devem ser aprovados pelo Director-Geral.

127.09.4 Manutenção contratada a uma organização aprovada de manutenção de aeronaves

Se a manutenção num helicóptero de transporte aéreo comercial for levada a cabo pelo proprietário de uma organização de manutenção de aeronaves aprovada com as qualificações adequadas emitidas nos termos da Parte 145, o operador do helicóptero assegurará que toda a manutenção contratada é levada a cabo de acordo com os regulamentos da Parte 43.

127.09.5 Informação sobre aeronavegabilidade contínua

(1) O operador de um helicóptero de transporte de aéreo comercial certificado para a categoria de transporte deve monitorar e avaliar a experiência de manutenção e operacional relacionada com a aeronavegabilidade contínua e deve fornecer a informação como prescrito no documento MOZ-GATO-OPS 127.

(2) O operador de um helicóptero de transporte de aéreo comercial certificado para a categoria de Transporte deve obter e avaliar a informação de aeronavegabilidade contínua e recomendações disponíveis a partir da organização responsável pelo desenho do tipo e deve implementar acções resultantes consideradas necessárias de acordo com o procedimento especificado nos MOZ-GATO-OPS 127.

127.09.6 Programa de Segurança

(1) Quando um Programa de Segurança for julgado necessário pelo Director-Geral de acordo com 127.09.3 (3), o Operador fornecerá ao IACM a informação de manutenção de segurança da aeronave.

MOZ-CAR PARTE 129**TRANSPORTE AÉREO COMERCIAL DENTRO DE MOÇAMBIQUE POR OPERADORES ESTRANGEIROS****129.01 Definições**

Nestes regulamentos:

“Operador aéreo estrangeiro” quer dizer qualquer operador, que não sendo operador aéreo moçambicano compreende quer directa quer indirectamente ou através de aluguer ou outro forma, operações de transporte aéreo comercial dentro das fronteiras ou no espaço aéreo de Moçambique, quer seja numa base regular quer em regime de frete.

“Autoridade estrangeira” significa a autoridade de aviação civil que emite e fiscaliza o Certificado de Operador de Aéreo do operador estrangeiro.

129.01 Aplicabilidade

(1) Estes regulamentos estabelecem regras aplicáveis a operação de qualquer aeronave civil ou helicóptero com a finalidade de realizar operações de transporte aéreo comercial por qualquer transportador aéreo cujo Certificado de Operador Aéreo é emitido e fiscalizado por uma autoridade de aviação civil diferente da de Moçambique.

(2) Não se exige que uma pessoa possua um certificado de operador aéreo de

Moçambique para operar uma aeronave de um Estado estrangeiro em Moçambique.

(3) Não se exige que uma pessoa possua um certificado de operador aéreo estrangeiro de Moçambique para sobrevoar em Moçambique ou fazer uma aterragem técnica em Moçambique.

129.02 Requisitos para Autorização do Voo

(1) Nenhuma pessoa, diferente do portador de um certificado de Moçambique para estrangeiros, deve sobrevoar Moçambique ou fazer uma aterragem técnica em Moçambique a menos que a pessoa seja autorizada a fazê-lo por autorização de voo emitida pelo Director-Geral.

(2) Nenhuma pessoa deve operar uma aeronave estrangeira em Moçambique salvo se a pessoa estiver autorizada a fazê-lo por autorização de Voo emitida pelo Director-Geral.

129.03 Emissão da Autorização de Voo

(1) O Director-Geral deve, logo que receber um pedido submetido em modelo e nos termos por si determinados, emitir uma autorização de voo:

- (a) para sobrevoar Moçambique ou fazer uma aterragem técnica em Moçambique; ou
- (b) para operar uma aeronave estrangeira em Moçambique.

129.04 Conteúdo da Autorização de Voo

Uma autorização de Voo deve conter:

(um) o nome do proprietário da autorização de voo ou da pessoa responsável pelo o voo;

- (a) o tipo da aeronave, a marca de registo e, se aplicável, o número de série;
- (b) a rota;
- (c) a data e tempo de chegada a, e partida de, os aeroportos em causa;
- (d) os lugares de embarque ou desembarque de passageiros ou frete;
- (e) uma autorização para o transporte de bens perigosos ou produtos agrícolas, se aplicável;
- (f) um pedido para realizar todas as operações de acordo com as disposições aplicáveis destes Regulamentos; e
- (g) qualquer condição relacionada com a operação que o Director-Geral julgar necessária para a segurança da aviação.

129.05 Observância

Um operador aéreo estrangeiro não pode operar uma aeronave ou helicóptero em operações de transporte aéreo comercial sem observância das exigências:

- (a) Desta parte;
- (b) Dos Padrões de ICAO.

129.06 Autoridade para Inspeccionar

Um operador aéreo estrangeiro deve assegurar que qualquer oficial, inspector ou pessoa autorizada pelo Director-Geral, seja permitido à qualquer hora, sem aviso prévio, entrar à bordo de qualquer aeronave ou helicóptero operado no transporte aéreo comercial dentro de Moçambique a fim de inspeccionar os documentos e manuais requeridos por esta Parte.

129.07 Certificado de Operador Aéreo Estrangeiro

(1) O Director Geral determina, por meio de um Certificado de Operador Aéreo Estrangeiro (FAOC) que operações específicas serão autorizadas, proibidas, limitadas ou sujeitas à certas condições, no interesse da segurança pública.

(2) Cada Certificado de Operador Aéreo Estrangeiro conterá a informação seguinte:

- (a) o nome legal, nome comercial e endereço do operador aéreo estrangeiro;
- (b) o número do certificado de operador aéreo estrangeiro;
- (c) a data da emissão do certificado;
- (d) as condições gerais identificadas na secção 129.08;
- (e) condições específicas com respeito:
 - (i) às áreas de operação autorizadas,
 - (ii) aos tipos de serviço autorizados,
 - (iii) aos tipos de aeronaves autorizados, as condições de operação e, se aplicável, a inscrição deles/delas, e

- (iv) a base de operações e os pontos designados em Moçambique, se aplicável; e
- (f) especificações de operações com respeito-
 - (i) aos procedimentos de aproximação por instrumentos,
 - (ii) às autorizações de mínimos de tempo especiais,
 - (iii) às autorizações de sistema de navegação,
 - (iv) às autorizações relativas ao complemento dos membros da tripulação,
 - (v) aos procedimentos especiais para helicópteros, e
 - (vi) qualquer outra condição que pertence à operação que o Director-Geral julgar necessária para a segurança da aviação.

129.08 Condições Gerais do Certificado Moçambicano para Operador Aéreo Estrangeiro

(1) Um certificado Moçambique para operador aéreo estrangeiro deve conter as condições gerais seguintes:

- (a) o operador aéreo estrangeiro terá um certificado de operador aéreo válido ou documento equivalente emitido pelo Estado do operador aéreo estrangeiro;
- (b) o operador aéreo estrangeiro deve fazer alteração ao seu serviço de transporte aéreo em Moçambique notificando o Director-Geral, salvo quando se trate de uma emergência;
- (c) o operador aéreo estrangeiro deve notificar, em seu nome legal ou comercial, ao Director-Geral sobre qualquer alteração ao seu serviço dentro de 10 dias úteis a seguir à alteração;
- (d) o operador aéreo deve realizar operações de voo de acordo com os padrões da ICAO;
- (e) o operador aéreo estrangeiro deve manter a sua aeronave de acordo com os padrões da ICAO;
- (f) o operador aéreo estrangeiro deve observar as provisões aplicáveis constantes desta Parte; e
- (g) o operador aéreo estrangeiro deve fazer uma operação segura.

129.09 Produção de Documentos, Manuais e Registos

(1) Um operador aéreo estrangeiro deve:

- (a) Permitir acesso a qualquer pessoa credenciada pelo Órgão Regulador Aeronáutico a quaisquer documentos, manuais e registos relacionados com as operações de voo e manutenção; e
- (b) Produzir todos esses documentos, manuais e registos, quando assim solicitado pelo Director-Geral, dentro de um período de tempo razoável.

(2) O comandante piloto deve, dentro de um tempo razoável quando solicitado por uma pessoa credenciada pelo Órgão Regulador Aeronáutico, produzir para essa pessoa a documentação, manuais e registos exigidos à bordo.

129.10 Preservação, Produção e Uso de Dados do Grava-dor de Voo

A seguir a um acidente, incidente, ou quando o Director-Geral assim determinar, o operador de uma aeronave ou helicóptero em que exista o gravador de dados do voo, deve preservar a informação original gravada por um período de 60 dias salvo indicação contrária dada pela autoridade investigadora.

129.11 Contagem de Passageiros e Pesagem da Bagagem

(1) Um operador aéreo estrangeiro deve computar o peso dos passageiros e da bagagem usando:

- (a) O peso actual/real de cada pessoa e o peso real da bagagem; ou
- (b) Os valores do peso padrão especificados pela Autoridade estrangeira.

(2) O Director-Geral pode exigir que um operador aéreo estrangeiro produza evidência para validar quaisquer valores de peso padrão usados.

129.12 Aeronave Mono-motor

(1) Um operador aéreo estrangeiro pode não operar uma aeronave mono-motor:

- (a) À noite; ou
- (b) Em Condições Meteorológicas por Instrumentos excepto sob Regras Especiais de Voo Visual

129.13 Transporte Não Autorizado

Um operador aéreo estrangeiro deve tomar medidas para assegurar que nenhuma pessoa se esconda ou possa esconder carga à bordo de uma aeronave ou helicóptero.

129.14 Transporte de Armas e Munições de Guerra

(1) Um operador aéreo estrangeiro que faça operações de transporte aéreo comercial em Moçambique deve:

- (a) Não transportar armas e munições de guerra por via aérea a menos que uma aprovação para o efeito tenha sido dada pelos representantes dos Estados em causa;
- (b) Assegurar que as armas e munições de guerra sejam:
 - (i) Arrumados na aeronave ou helicóptero num lugar inacessível a passageiros durante voo; e
 - (ii) No caso de armas de fogo, descarregadas, salvo, antes do começo do voo, uma aprovação tenha sido dada por todos os Estados interessados que essas armas e munições de guerra podem ser transportadas em circunstâncias que diferem em parte ou no todo daquelas indicadas neste sub-regulamento.
- (c) Assegurar que o comandante piloto seja notificado antes do início do Voo sobre os detalhes e localização à bordo da aeronave ou helicóptero de qualquer arma e munições de guerra que se pretendem transportar.

129.15 Transporte de Armas e Munições Desportivas

(1) Um operador aéreo estrangeiro que faça operações de transporte aéreo comercial em Moçambique deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que quaisquer armas desportivas que se pretender transportar por via aérea seja declaradas.

(2) Um operador aéreo estrangeiro que aceita transportar armas desportivas assegurará que elas estejam:

- (a) Arrumadas na aeronave ou helicóptero em lugar inacessível a passageiros durante voo a menos que o Director-Geral determine que aquela observância é impraticável e tenha aprovado outros procedimentos; e
- (b) No caso de armas de fogo ou outras armas que podem conter munição, estejam descarregadas.

(3) Um operador aéreo estrangeiro pode permitir que um passageiro leve munições para armas desportivas na bagagem verificada do passageiro, conforme aprovado pelo Director-Geral.

129.16 Rotas no Espaço Aéreo Não-Controlado

Nenhum operador aéreo estrangeiro que inicie um voo em Moçambique deve, no espaço aéreo não controlado, fazer um voo IFR numa rota que não seja uma rota aérea a menos que este tenha sido autorizado a fazê-lo no seu certificado de Moçambique emitido para operador aéreo estrangeiro.

129.17 Admissão ao Convês de Voo

(1) Quando um inspetor de segurança da aviação do IACM apresentar um cartão oficial de identificação ao comandante piloto de uma aeronave operado por um operador aéreo estrangeiro em Moçambique, o comandante piloto deve dar ao inspetor livre acesso e ininterrupto para o convês de voo da aeronave.

(2) O operador aéreo estrangeiro e o comandante piloto deverão pôr à disposição, para uso do inspetor de segurança da aviação o assento de observador mais adequada para exercer as tarefas de inspecção, como determinado pelo inspetor.

129.18 Assentos para Inspectores de Segurança de Cabine

Um operador aéreo estrangeiro deve disponibilizar a um inspetor de segurança da aviação que esteja a executar uma inspecção em voo de cabine em Moçambique um assento de passageiro confirmado no compartimento de passageiro.